

Registro: 2015.0000706203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0081571-07.2011.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS ALVES CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A..

ACORDAM, em 19ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MELO BUENO (Presidente) e FELIPE FERREIRA.

São Paulo, 23 de setembro de 2015

MARIO CHIUVITE JUNIOR RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO COM REVISÃO: 0081571-07.2011.8.26.0002

APELANTE: CARLOS ALVES CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA) APELADO: CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 2729

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS - Acidente em via pública administrada pela concessionária – Engavetamento em razão de neblina no local – Não verificação de nexo entre a ação ou omissão da concessionária com o acidente – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença de fls. 346/347, proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Comarca da Capital, em ação de indenização por danos morais, proposta pelo apelante contra o apelado, a qual julgou o respectivo pedido improcedente, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que foram arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução ficou suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Apela, pois, o requerente a fls. 351/369, pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que se deve afastar o entendimento de que não houve comprovação da culpabilidade da empresa ré no acidente sofrido pelo autor, porque a ré-apelada agiu de modo imprudente e negligente na questão da manutenção e segurança da rodovia, o que provocou danos materiais e morais ao usuário da via. Ressalva que a concessionária teria obrigação de prestar serviço, a fim de garantir que não sejam gerados riscos desnecessários aos consumidores. Salienta ainda que a comprovação da ocorrência do dano moral está no eminente risco de morte que o requerente sofreu e a sua indenização seria meio de compensação pela tristeza ou sofrimento subjetivo infligido injustamente. O quantum deverá ser arbitrado, respeitando-se o princípio da



proporcionalidade do agravo-reparação e atendendo-se à finalidade compensatória e intimidatória da reparação por danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo e recebido no

duplo efeito legal (fls. 370).

Contrarrazões às fls. 375/408.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento, mantendo-se a r. sentença proferida por suas próprias e jurídicas razões.

De fato, infere-se do narrado nos autos que o autor postula reparação de danos, aduzindo, em síntese, que, ao retornar de São Vicente para a cidade de São Paulo, no KM 41, na rodovia mencionada na inicial, o veículo em que estava foi atingido na traseira por um caminhão, tendo ocorrido um engavetamento. Afirmou ainda o autor que o acidente decorreu da omissão da ré, que não tomou as providências para que fosse evitado o acidente, mesmo diante da forte neblina existente no local.

Porém, neste caso em particular, não assiste razão ao autor, no que tange ao pleito deduzido no bojo da inicial.

De proêmio, é mister acentuar que as testemunhas arroladas pelo autor não apresentaram elementos efetivos para a constatação acerca de falha do serviço, eventualmente cometida pela parte ré. Por sua vez, as testemunhas arroladas pela ré esclareceram que não houve efetiva participação da ré para o advento dos fatos, não havendo, dessarte, uma prática atribuída à ré para a conclusão do acidente.

Em tal senda, a testemunha Jairo Luiz Silveira (fls. 309) afirmou que havia muita neblina e que a visibilidade era de 20 ou 30 metros, sendo



que os painéis luminosos da estrada estavam com a sinalização de neblina e recomendação para redução de velocidade, apresentando a rodovia sinalização e faixas reflexivas.

Também a testemunha Douglas Messias Alves (fls. 310) afirmou que na data dos fatos houve uma colisão envolvendo alguns veículos na faixa da esquerda, tendo os motoristas parado para discutir no próprio local dos fatos e, assim, houve o engavetamento com os veículos que vinham atrás.

Portanto, diante do teor das provas carreadas aos autos, não se denota diretamente que haja nexo causal entre o um fato imputado especificamente à administração da ré quanto à rodovia em tela. Por conseguinte, conforme o bem assinalado na r. sentença a fls. 346, verso, "conclui-se que a ré não incorreu em qualquer falha no serviço apta à causação do acidente; ao contrário, tomou todas as cautelas devidas — acionamento dos sinais e avisos -, tendo o sinistro decorrido do fator climático — neblina — e do comportamento imprudente de alguns usuários, que, após a colisão, pararam no leito carrocável.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aliás, em análise de processos semelhantes, oriundos do mesmo engavetamento, reiteradamente tem se pronunciado no sentido de ausência de nexo causal e responsabilidade civil da concessionária. A título de ilustração:

RESPONSABILIDADE CIVIL Engavetamento de veículos em rodovia, ocasionado por intensa neblina. Ausente nexo de causalidade entre o alegado dano e a conduta da Concessionária. Não comprovada omissão. Inadmissível, à luz dos elementos existentes, responsabilizar a ré. Nem se alegue a aplicação do CDC. Não comprovado abalo psicológico merecedor de recompensa financeira, não há falar em indenização. Recurso não provido. (TJSP – Ap. 001034-50.2012.8.26.0564 – 6ª. Câm. Direito Público – Rel. Evaristo dos Santos – j. 04.02.2013)."



Em assim sendo, evidencia-se que a ré não deu efetiva causa ao presente acidente, não devendo, pois, responder pelo mesmo. Irrepreensível o teor da r. sentença de primeiro grau de jurisdição.

Ante o ora exposto, nega-se provimento ao recurso.

MÁRIO CHIUVITE RELATOR

Assinatura Eletrônica